

Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de Aparecida de Goiânia 5ª Vara Cível

atividades, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

a) Pedido de destituição do dirigente das recuperandas

Sabe-se que durante o procedimento de recuperação judicial o devedor atua sob a fiscalização do Administrador Judicial (artigo 22, II, a, da Lei 11.101/05), o qual detém poderes para auditar suas contas e, principalmente, solicitar informações necessárias para o bom andamento do processo (artigo 7º, caput, e 22, I, "c", "d", e "h" da Lei nº 11.101/05), prerrogativas estendidas ao Comitê de Credores (artigo 27, I, "a" e "c", II, b), se existir este último órgão.

Ainda, dispõe a referida lei que o dirigente da recuperanda deve, via de regra, ser mantido na condução da atividade empresária (artigo 64). Contudo, o mesmo artigo da Lei nº 11.101/05, prevê hipóteses nas quais o devedor ou seus administradores serão afastados da direção do negócio:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

 I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

 III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

6

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

 V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o

Roberto Bueno Olinto Neto Juiz de Direito 4



Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de Aparecida de Goiânia 5ª Vara Cível

juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial."

Noutro dispositivo, o artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/05, também há previsão que o juiz "determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

Sobre o assunto, tem-se ainda a precisa lição doutrinária:

"Os administradores da empresa em recuperação devem agir em prol da recuperação da empresa. Aliás, é isso que se presume quanto à atuação dos administradores. Nos casos em que restar comprovado que a administração da empresa está a praticar atos que coloquem em risco o sucesso da recuperação judicial — a exemplo da recusa em prestar informações quando solicitadas -, poderá o magistrado afastar os administradores da empresa. Com efeito, a mera instrução deficiente da petição inicial da recuperação judicial, desacompanhada de provas concretas acerca da intenção de prejudicar credores, não autoriza o afastamento dos administradores. Em caso de afastamento dos administradores, por evidente eles perderão todos os poderes de presentação da empresa e, por terem deixado a administração, deverão deixar de ser remunerados como administradores" (AYOUB. Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.106. Negritei).

No caso em apreço, os indicativos de fraudes no apontamento de créditos por parte das recuperandas e/ou seus advogados, suscitados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, configuram motivo suficiente para a destituição do dirigente das empresas em recuperação judicial, pois se amolda ao inciso IV do dispositivo transcrito acima.

Aliás, insta registrar que uma das fraudes foi, inclusive, reconhecida por um dos credores (Valeria Fernandes de Sousa ME) e confirmada pela SEFAZ/GO, uma vez que a entrada das supostas mercadorias não foi declarada ao órgão fazendário. Assim, o arcabouço dos autos demonstra conjuntamente que o dirigente das recuperandas não está agindo com a boa-fé necessária para permanecer à frente dos negócios.

Registre-se que há, ainda, indícios de muitas outras irregularidades apontadas pelo representante do Ministério Público e pelo auxiliar do juízo, dentre

Roberto Bueno Olinto Neto Juiz de Direito 5



Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de Aparecida de Goiánia 5ª Vara Cível

elas alterações societárias, manutenção da firma HMV sem pluralidade de sócios (além do prazo legal para regularização), pagamentos de credores trabalhistas que deveriam estar sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, dentre outros.

Não bastasse isso, está evidenciado que as recuperandas estão sonegando a entrega da documentação necessária à apresentação das contas mensais ao Administrador Judicial. Conforme detalhadamente esclarecido pelo auxiliar do juízo, apenas 28% (vinte e oito por cento) dos documentos solicitados foi entregue.

Ora, o desatendimento ou negativa no atendimento das requisições feitas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo, muitas vezes é propositalmente maquiada de demora, com o intuito de dificultar o exercício do efetivo poder de fiscalização tanto do Poder Judiciário como dos credores, do Ministério Público e outros interessados, o que deve ser repelido com o rigor da lei.

Ademais, não subsiste a escusa no sentido de que a queima do servidor teria inviabilizado o cumprimento da ordem judicial, pois além de já ter decorrido prazo suficiente para o reparo e restabelecimento dos arquivos (reconhecido às fls. 1807) as contas posteriores deveriam ter sido regularizadas, máxime porque grande parte dos registros deve ser feita em escrituração fiscal digital entregue aos órgãos fazendários.

Observa-se, ainda, que apesar de ciente da obrigação desde o deferimento do processamento, o dirigente foi instado inúmeras outras vezes para atender à ordem judicial, mediante requisições via ofício e e-mail do Administrador Judicial e intimação pessoal do juízo, tendo deixado de cumprir integralmente ou substancialmente a obrigação, sempre apresentando justificativas protelatórias, que evidenciam intuito oblíquo em comprometer a transparência da real situação das empresas e, por conseguinte, da própria recuperação judicial.

Com efeito, o caso impõe a imediata destituição do dirigente das sociedades recuperandas, Hanilton Moreira de Andrade, CPF 305.459.351-72, com a consequente perda do direito à remuneração pelo exercício de dirigente das recuperandas, caso possua.

. Nessa esteira de raciocínio, orienta-se a jurisprudência Pátria:

"Recuperação Judicial. Destituição dos sócios da gestão da empresa recuperanda. Negativa de prestação de informações requeridas pelo administrador judicial. Assembleia de credores não agendada, um anoze.

Roberto Bueno Olinto Neto Juiz de Direito 6